



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

PROJETO DE LEI Nº 016/2021, DE 05 DE ABRIL DE 2021

Câmara Municipal de Faxinalzinho

Protocolo ENTRADA Data

05/04/2021 05/04/2021

[Assinatura]

JAMES AYRES TORRES, Prefeito Municipal de Faxinalzinho,

Estado do Rio Grande do Sul,

Cria o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no município.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Direitos do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como o disposto no estatuto do idoso.

Parágrafo Único - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão ser destinados à pesquisa e aos estudos das situações da pessoa idosa do município, bem como à capacitação da rede de atendimento ao idoso, no âmbito da proteção social, mediante aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, além de outras que venham a ser instituídas:

I - Contribuições de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

II - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo município;

III - Recursos oriundos do governo Estadual e Federal;

IV - Contribuições de organismos estrangeiros internacionais;

V - Rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - As provenientes de multas aplicadas com base no Estatuto do Idoso;

VII - As advindas de acordos e convênios;

VIII - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IX - Transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei;





X – Outras.

Art. 5º - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo a sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 6º - Compreendem ações, o pagamento de:

I - Despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

II - Despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

III - Despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - Subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso;

V - Pagamento de diárias, passagens e ressarcimento de despesas a representantes do Conselho Municipal do Idoso em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI - Pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal do Idoso;

VII - Apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VIII - Manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso;

IX - Aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas e para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;

X - Auxílio transporte;

XI - Aquisição de materiais para oficinas, programas, projetos e campanhas voltadas à política do idoso;

XII - Pagamento de abrigagem de idosos;

XIII - Pagamento de lanches e refeições para eventos, encontros e confraternizações;

XIV - Pagamento de profissionais;

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

§ 2º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos do Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa com publicação após a apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

§ 3º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 4º - Caberá à Secretaria de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso, cabendo ao seu titular:

I - Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II - Submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 7º - São atribuições do Conselho Municipal do Idoso, em relação ao presente Fundo:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal para a defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e do Plano de aplicação dos recursos;

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;

IV - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

V - Solicitar a qualquer tempo e ao seu critério as informações necessárias ao acompanhamento e controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

VII - Fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando quando entender necessário auditoria do Poder Executivo;

VIII - Aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX - Dar ampla publicidade de todas as resoluções do Conselho Municipal do Idoso relativas ao Fundo, assim como publicar a prestação de contas sintética financeira anual.

Art. 8º - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigados a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS
CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

James Ayres Torres
Prefeito Municipal de Faxinalzinho



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar no Município de Faxinalzinho o Fundo Municipal do Idoso, sob a gerência da Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a supervisão, aprovação e controle do Conselho Municipal do Idoso, que também se pretende criar, visando promover ações e medidas para promover a integração, a saúde e o bem estar dos idosos do Município.

O fundo se trata de um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no município.

É sabido que a expectativa de vida da população vem aumentando ao longo das últimas décadas e, assim, a população idosa, a qual com as inúmeras mudanças da sociedade ao longo dos últimos anos necessitam de políticas públicas voltadas à integração, a saúde e bem estar desta importante parcela da sociedade, que muito já contribuiu com o desenvolvimento de nossa sociedade.

Nesse aspecto, com o presente projeto de lei, bem como o projeto do Conselho, visam, com o apoio da sociedade civil de Faxinalzinho representada pelas entidades que atuam na defesa dos idosos e/ou fomentam atividades de integração, criar mecanismos para promover a saúde, a integração e bem estar dos idosos.

Frisa-se que o presente projeto de lei contempla o interesse público local.

Assim, solicitamos, mais uma vez, a sensibilidade dos vereadores na apreciação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Faxinalzinho

APROVADO

Data: 09/04/2021

James Ayres Torres

Prefeito Municipal de Faxinalzinho

Daniel A. Pavesi

